



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 12 / 1999
C	
	Rubrica

Processo : 10840.002523/95-79

Acórdão : 202-11.389

Sessão : 17 de agosto de 1999

Recurso : 105.614

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS SÃO CARLOS

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS – CONSTITUCIONALIDADE - Não compete a este Colegiado manifestar-se sobre a alegada violação de princípios constitucionais ou a legalidade da exigência desta contribuição, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF.
Recuso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS SÃO CARLOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 10840.002523/95-79
Acórdão : 202-11.389

Recurso : 105.614
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS SÃO CARLOS

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 55/58:

“DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS SÃO CARLOS., domiciliada à Av. Getúlio Vargas, 730, Vila Izabel, Município de São Carlos, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 53.261.475/0001-06, foi autuada pela fiscalização em 06/08/95, sendo o crédito tributário assim constituído: 203.523,84 UFIR e R\$ 71.902,08 DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS, 22.845,74 UFIR (calculados até 06/08/95) e R\$ 5.980,10 (calculados até 01/08/95) DE JUROS DE MORA e 203.523,84 UFIR e R\$ 71.902,08 DE MULTA, perfazendo um total de 429.893,42 UFIR e R\$ 149.784,26.

Durante a ação fiscal, conforme dá conta a descrição dos fatos de fls. 10, foi detectado o não recolhimento da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos período de apuração de 04/94 a 06/95.

Foram dados como infringidos os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1.991. Multas do artigo 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91.

Regularmente notificada, apresentou a impugnação de fls. 17/19, instruída com a procuração de fls. 20, insurgindo-se contra a exigência, alegando, em resumo, que:

“... não concorda com a apuração feita pela fiscalização, vez que em se tratando de uma contribuição social, como é o caso, o contribuinte que se revela possuidor dos valores adstritos ao artigo 195, I, § 4º, da Carta Magna e é isento de recolher tributo como no caso da isenção prevista no § único do artigo 11 da Lei Complementar nº 70, lesionam o dispositivo constitucional que alberga o princípio da capacidade contributiva sufixado à questão isonômica. Portanto a impugnante avoca a si o direito constitucional da isonomia e quer,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002523/95-79

Acórdão : 202-11.389

fulcrada nesta premissa, passar a gozar da mesma forma de recolhimento contribuição social estando obrigada a recolher o percentual de 2% sobre o lucro e ficando também excluída do pagamento do COFINS sobre o faturamento bruto.”

Alega, ainda: “Ademais, a impugnante efetuou junto à Receita Federal, parcelamento referente ao débito de COFINS em datas de 22 de março e 31 de março p.p., cujos números dos processos são: 13.857.000107/95-72 e 13.857.000053/95-45, os quais constam de valores discriminados pela fiscalização que compõem o processo impugnado nesta oportunidade, devendo desta forma, caso não proceda a peça de impugnação, ser devidamente abatido tal valor constante destes processos, para que não seja mais uma vez compelida a Empresa a pagar o que não deve.”

Dado o exposto, requereu que fosse declarada indevida a cobrança do processo discriminado.”

A Autoridade Singular julgou procedente o lançamento em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

“ASSUNTO – Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Falta de recolhimento. A falta de recolhimento da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos prazos previstos na legislação tributária enseja sua exigência mediante lançamento *ex-officio*.

CONSECTÁRIOS DO LANÇAMENTO - Reduz-se a multa de ofício para o percentual de 75%, conforme artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 66/69, que leio.

Às fls. 72/73, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002523/95-79**Acórdão : 202-11.389****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Conforme relatado, a Recorrente busca subtrair-se de sua obrigação para com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que trata o presente lançamento, questionando, em última análise, a legitimidade e idoneidade da Lei Complementar nº 70/91 para exigí-la nos exatos termos ali estipulados.

Afora não ser assunto da competência da esfera administrativa, a constitucionalidade da COFINS é matéria pacificada após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1 - DF, que teve por Relator o Ministro Moreira Alves e cuja Nota de Julgamento foi publicada no DJU I, de 06.12.93, p. 26.598.

Portanto, o crédito em exame, já deduzido da parcela objeto de pedido de parcelamento e da redução da penalidade, constituído nos termos da legislação em vigor, com base em elementos não contestados e colhidos na contabilidade da empresa, deve ser mantido.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO